IV. Responsabilidade civil: 12. Conceito de responsabilidade civil. Responsabilidade civil e responsabilidade penal. Responsabilidade contratual e extracontratual. 13. Evolução da responsabilidade civil. Da culpa ao risco. O ônus da prova. Os casos de responsabilidade objetiva no Direito Brasileiro. 14. Pressupostos da responsabilidade civil. Dolo e culpa. Graus de culpa. 15. Nexo de causalidade. As excludentes da responsabilidade civil.

**Conceito**: obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependem (*Savatier*).

 - Na responsabilidade penal, há também uma infração a um dever, por parte do agente. Contudo, a infringência é a uma norma de direito público, cuja sanção é a pena. Na responsabilidade civil, o interesse lesado é privado e a sanção é uma indenização de cunho predominantemente reparatório.

**- Responsabilidade contratual.** Pressupõe um contrato válido, concluído entre o responsável e a vítima. Decompondo esse conceito, obtemos 3 elementos: a) existência de um contrato; b) a sua validade, envolvendo, naturalmente, a questão da responsabilidade no caso de contrato nulo; 3) a estipulação de contrato entre o responsável e a vítima (José de Aguiar Dias, pág. 157).

 - **Deveres laterais**: deveres de proteção, de conduta ou de diligência.

 - Definição: não estão esses deveres laterais orientados para o interesse no cumprimento do dever principal de prestação. Caracterizam-se por uma função auxiliar da realização positiva do fim contratual e de proteção à pessoa ou aos bens da outra parte contra os riscos de danos concomitantes. Trata-se de deveres de adoção de determinados comportamentos, impostos pela boa fé em vista de fim do contrato.

- Responsabilidade extracontratual: decorrente da prática de ato ilícito, não prevista em contrato.

Pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente;

 b) culpa do agente;

 c) nexo de causalidade;

 d) dano experimentado pela vítima

- **Teoria da culpa**: na sua concepção mais pura, ninguém é responsável senão quando age com culpa, que emerge sempre que se violam obrigações contratuais ou legais, seja de forma consciente, seja deixando de empregar o zelo com que teria agido um bom pai de família (culpa *in abstracto*)ou da diligência que teria empregado o agente nos seus próprios negócios (*culpa in concreto*).

 - **Culpa**: é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das circunstâncias eventuais de sua atitude (José de Aguiar Dias, pág. 143).

 - **Dolo**: ato causado voluntariamente. O dolo se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que vai causar, deliberadamente prossegue, com o propósito mesmo de alcançar o resultado danoso.

 - Formas de atenuação: a) inversão do ônus da prova

 b) objetivação da noção de culpa.

- Teoria da responsabilidade objetiva ou do risco: inspira-se na ideia de que o elemento culpa não é necessário para caracterizar a responsabilidade. A obrigação de indenizar não se apoia em qualquer elemento subjetivo, de indagação sobre o comportamento do agente causador do dano, mas se fixa no elemento meramente objetivo, representado pela relação de causalidade entre o causador do dano e este.

**Responsabilidade Civil Objetiva**

- Presunção e irrelevância da culpa. Arts. 936 a 938 do Código Civil.

Risco e Defeito

- Risco: “é o perigo a que está sujeito o objeto de uma relação jurídica de perecer ou deteriorar-se”. Na teoria da responsabilidade civil, tornou-se fundamento do dever de reparar, como teoria oposta àquela da culpa. “Todo fato do homem ‘obriga aquele que causou um prejuízo a outrem a repará-lo’” (Ripert).

**- Teorias do risco – modalidades:**

a) Risco integral: é suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização;

b) Risco profissional: não cogita da ideia de culpa, sujeitando o empregador a ressarcir os acidentes ocorridos com seus empregados, no trabalho ou por ocasião dele;

c) Risco proveito, cujo suporte doutrinário é a ideia de que é sujeito da reparação aquele que retira um proveito ou vantagem do fato causador do dano;

d) Risco criado, que independentemente da culpa, e dos casos especificados em lei, haverá obrigação de reparar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Requisitos: dano e atividade do agente.

Questões:

- Quem são os poucos que recebem as indenizações?

- Por que eles conseguem generoso tratamento, em comparação com milhares de outras pessoas que sofrem similares lesões ou incapacitações? Quem está realmente pagando pelas indenizações? Quão justo é o sistema? Quão eficiente ele é?

- É notado não só um aumento das ações judiciais visando a responsabilização civil, como também os casos em que essas indenizações são concedidas.

- Responsabilidade civil =►compensação

- Lei penal =► punição

**- As Excludentes da Responsabilidade Civil**

a) culpa da vítima;

b) fato de terceiro;

c) caso fortuito ou de força maior.

Caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da força da natureza ou o fato das coisas, como o raio, a inundação, o terremoto, o temporal. Na força maior há um elemento humano, a ação das autoridades, como ainda a revolução, o furto ou roubo, o assalto, ou, noutro gênero, a desapropriação. *Esmein* enxerga na *força maior* o caráter invencível do obstáculo e no *caso fortuito* o caráter imprevisto. Alguns (Colin e Capitant) caracterizam o *caso fortuito* como a “impossibilidade relativa” ou a impossibilidade para o agente, enquanto que a *força maior* implica uma “impossibilidade absoluta”, porque assim se apresenta para qualquer pessoa.

d) cláusulas de não-indenizar